

SENHOR PREGOEIRO EDUARDO FREIRE GONÇALVES, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022 – TRT (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO).

A empresa **DBR COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.461.321/0001-69, com sede na Rua JL6, nº 18, Qd. 08, Lt.01, CEP: 74785-030, Jardim Lajeado, Goiânia-GO, neste ato representada pelo seu representante legal, o Sr. Danilo Marques Magalhães, brasileiro, empresário, casado, inscrito com CPF nº 922.867.391-53, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 17.1 do Edital do Pregão eletrônico nº 06/2022, interpor:

Impugnação ao edital pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1 – DOS FATOS

Trata-se de licitação promovida pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, agendada para o dia 27/01/22, às 13:00 hs no portal Comprasnet.gov, que tem como objeto: **Registro de preços para eventual aquisição de bens permanentes em geral, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência.**

O objetivo da presente impugnação é a exclusão do item 10.6 e subitem 10.6.1 - Qualificação Técnica, que impede a ampla participação das empresas de comércio.

“10.6.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, *fornecimento de eletroeletrônicos, cabide de chão e/ou escada (de acordo com o item vencido pelo licitante)*, mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado”.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

O artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

“Artigo 41. ... § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

Acrescenta o Decreto 5.450/2005 em seu artigo 18:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Não resta qualquer dúvida que o Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o faz tempestivamente, devendo a presente ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 06/2022 – TRT 18ª REGIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO).

3 – DO DIREITO

O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina que:

Art. 37. XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo supracitado positivo, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá promover o mesmo tratamento aos seus fornecedores perante a lei, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou tratamentos desiguais. Mais especificamente no âmbito das licitações quando o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, **compra**, alienação, locação ou prestação de serviço público, o princípio da igualdade visa assegurar que todos possam se **candidatar, em igualdade de condições**, para o fornecimento de seus produtos, sem preferências, diferenças ou privilégios a um ou a outro.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração **devem competir em igualdade de condições**, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: “**O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar**”.

Sabemos que a Administração Pública prioriza a escolha da melhor proposta, todavia, essa escolha tem que ser analisada entre todos os participantes que gozam de direitos iguais perante a lei de licitação. Destarte, a participação de licitantes em situações desiguais fere, outrossim, o princípio da igualdade, visto que as empresas que são recém constituídas e que não possuem tal documento estarão sendo prejudicadas por não poder participar da disputa mesmo tendo competência e condições logísticas para atender este honrado e competente órgão.

Não podemos deixar de enfatizar que está licitação visa a aquisição de bens que não trazem riscos à saúde, diferentemente de licitações em que o **fornecimento são equipamentos, ferramentas e produtos para uso médico e/ou odontológico**, estes sim, entendemos que devem haver maior rigidez e exigências por parte da administração pública quando na apresentação de atestados, registros na ANVISA, Alvarás, dentre outros documentos. Esta licitação também não trata-se de **prestação de serviços para construção civil de grandes obras** ou que demandará alta comprovação e complexidade técnica por parte das empresas, alias a presente licitação, é aquisição de bens, com um total de nove produtos e que não será necessário instalação ou qualquer outro tipo de serviço na entrega, ou seja, é notável que estamos abordando uma licitação de baixa complexidade, onde a exigência técnica pertencente ao item 10.6. do edital nº 06/2022, torna a disputa desigual perante as empresas, bem como afasta a ampla participação. Para ilustrarmos tudo isso, vejamos o que diz o termo de referência quanto aos produtos objeto do edital:

ITEM 1 - CLIMATIZADOR E UMIDIFICADOR DE AR PORTÁTIL. Com funções de umidificar, refrescar, ventilar e filtrar o ar; Filtro de ar com tripla proteção: antipoeira, antimoho e antibacteriana; Aviso sonoro que alerta quando o filtro deve ser limpo; Aletas automáticas que direcionam o ar na direção horizontal e vertical, com oscilação para a direita e para a esquerda; Velocidade em 3 patamares; Tanque removível, com capacidade mínima de 5,5 litros; Garrafa cubo de gelo; Puxador ergonômico; Rodízios giratórios; Comando, também, por controle remoto; Tensão elétrica de 220 Volts. Cor preta ou titanium. **Quantidade estimada = 5**

ITEM 2 – CABIDE DE CHÃO PARA TERNO. Altura mínima 1,05 m.; Largura mínima da base 25 cm; Comprimento mínimo da base 42 cm; Cor padrão imbuia. **Quantidade estimada = 2**

ITEM 3 - ESCADA DOBRÁVEL ALUMÍNIO MULTIFUNCIONAL. 4x4 com 16 degraus; Estrutura em alumínio, dobradiças em aço com trava de segurança e pés emborrachados; Comprimento de 4,7 metros totalmente aberta; Capacidade de até 150 kg; Dobrável em 4 partes. **Quantidade estimada = 2**

Sr. Pregoeiro e equipe de comissão, em muitos casos, já foi comprovado que a aptidão anterior se mostra desnecessária e **em especial para fornecimento de bens ainda mais quando o quantitativo for baixo**. Ao exigir a qualificação técnica para objetos sem qualquer complexidade de execução, acaba por restringir a competitividade, **frustra a ampla participação e principalmente afasta empresas** que também podem oferecer bons produtos quanto as empresas que já possuem experiências e estão há mais tempo nesse mercado.

Sobre o assunto já se pronunciou o TCU, ao dispor que, *in verbis*, *pode-se concluir que a entidade que promove a licitação deve fundamentar adequadamente a exigência da capacidade técnica.*

Assim, na maioria das vezes, não se justifica a exigência de tais atestados nas aquisições cuja entrega ocorrerá em parcela única, e sem que se exija instalação dos bens, qualquer que seja o montante do gasto. Tal situação fica ainda mais latente nos casos em que a modalidade de licitação utilizada é a de Pregão, posto que se estará então, diante da aquisição de bens comuns (art.1º da Lei 10.520/02), ou seja, objetivamente padronizados. Isso porque, em regra, o fornecimento de bens não gera maiores implicações quando os equipamentos não exijam instalação.

Por fim, Sr. Pregoeiro e toda equipe de comissão, imaginamos o quanto deve ser trabalhoso publicar um edital, republicar, agendar nova data, são várias etapas, aprovações, demandas e muita responsabilidade, não deve ser fácil. Diante disso, afirmamos que ao exercermos o direito de impugnação, previsto na lei e no edital, não queremos de forma alguma trazer transtornos, nem atrasar o recebimento dos produtos para esse honrado órgão, nem prejudicar os tramites legais, nem tão pouco o andamento do processo licitatório, mas a nossa única razão é promover ainda mais a ampliação da participação, competitividade e condições iguais entre todas as empresas.

4 – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ex positis, **requer a este douto pregoeiro** se digne a:

a) Receber a presente peça e em seu mérito provê-lo, de forma a **IMPUGNAR**, tendo em vista que:

A lei de licitações veio para aprimorar ainda mais a transparência e lisura dos processos administrativos, neste sentido solicitamos que:

- **Seja excluído o item que impede a ampla participação de empresas**

Ao apreço de V. S.a., nestes termos,
pede deferimento.
De Goiânia-GO,
em 17 de janeiro de 2022.

DBR COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA - EPP